

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: 8008806-20.2021.8.05.0103

APELANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS, JERBSON ALMEIDA MORAES

APELADO: MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS – BAHIA.

Colendo Tribunal,
Ínclita Câmara,

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DA ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos. Sendo o recurso próprio e firmado por advogado habilitado.

A apelação é garantia que está prevista no artigo 1.009 do Código de Processo Civil:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

O referido recurso visa combater a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu liminar e concomitantemente já a confirmou em sentença e concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo uma suposta nulidade do Processo de Cassação do Mandato de vereador do apelado, a partir do seu interrogatório, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o retorno deste ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus.

Determinou, ainda: **a)** Pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento do *mandamus*; **b)** Reiniciando o processo de cassação, determinou o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado; **c)** Cassou a LIMINAR que determinou a posse do então Vereador, “Baiano do

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Amendoim", MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos do processo nº 8006185-20.2021.805.0103, assim como determinou a exoneração de todos os ocupantes do seu gabinete; **d)** Ao final, estipulou o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão, sob pena total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

A intimação da decisão ora atacada, fora publicada em 04/07/2022, conforme consta da movimentação processual.

Segundo estabelece o § 5º, art. 1.003 do Codex Processual Civil, a Apelação, assim como todos os demais recursos civis, à exceção dos embargos de declaração, devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

(...)

Entretanto, há que se chamar atenção para o fato de que a Fazenda Pública detém a prerrogativa de que seus prazos sejam contados em dobro para contestar e para recorrer, a teor do que dispõe o art. 183 do CPC/2015:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Por outro lado, devemos lembrar que, também segundo o Novo CPC os prazos processuais somente são contados em dias úteis, vide art. 219 e seu parágrafo único:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

Considerando a urgente e ilegal determinação judicial de execução provisória da sentença em exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas e diante da publicação da sentença na data versada, os Apelantes se dão por intimados, manejando o presente recurso, que, portanto, encontra-se completamente tempestivo.

1.3 DA DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

O art. 1007, § 1º do CPC, dispõe que a fazenda pública fica dispensada do pagamento das custas processuais, emolumentos ou despesas em sentido estrito.

Tendo em vista que o recorrente é ente municipal, portanto, parte integrante da fazenda pública, fica demonstrada a desnecessidade de depósito recursal por parte desta.

1.4 DA PREVENÇÃO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Encontram-se em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus dois mandados de segurança enfocados tramitando em conjunto e de maneira conexa, um deles, **8008806-20.2021.8.05.0103**, foi sentenciado, ao passo que foi determinada a extinção do outro, **8004192-69.2021.805.0103**, em razão da sentença do primeiro, senão, vejamos parte da sentença que assim determinou¹:

Prejudicado o pedido nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, extinga-se sem julgamento de mérito, devendo esta decisão ser anexada ao referido processo.

O art. 930 do Código de Processo Civil é cogente ao ditar que a distribuição de recursos obedecerá aos critérios estabelecidos no regimento interno dos tribunais. E vai mais além, prescrevendo que o primeiro recurso no tribunal tornará prevento o relator para o processo conexo, *verbo ad verbum*:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Acertadamente, leciona sobre o tema FREDIE DIDIER:

¹ Sentença nos autos do Mandado de Segurança nº **8008806-20.2021.8.05.0103**.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA

O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. A prevenção atribui ao relator competência funcional – e, portanto, absoluta – para julgar esses futuros recursos (...). O protocolo do primeiro recurso no tribunal – a data do protocolo é a data do registro (art. 929, CPC) – torna prevento o respectivo relator para futuro recurso proveniente do mesmo processo ou em processo conexo. A regra estende-se à fase de execução.

No mesmo sentido as diretrizes estampadas no artigo 160, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Bahia, *ex legis*:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Urge desfilar, ainda, que o próprio apelado em sua petição inicial requereu a distribuição por dependência, vejamos o recorte da peça²:

9. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o impetrante que seja recebido presente mandado de segurança para fiel tramitação legal, bem como seja distribuído por dependência aos autos do mandado de segurança nº 8004192-69.2021.8.05.0103 e em seguida seja apreciado e deferido o pedido liminar, *inadita altera pars*:

Tem-se que o citado Mandado de Segurança já possui tramitação recursal neste Tribunal, quando ao ser interposto Agravo de Instrumento de nº **8088393-30.2021.805.0000** contra decisão liminar nele proferida, houve decisão prolatada pela Quarta Câmara Cível.

Nessa esteira, deflui-se que tanto pelo art. 930 do Código de Processo Civil, quanto no comando esculpido pelo artigo 160, *caput* do RITJBA, impõe-se seja ordenado por Vossa Excelência a distribuição do presente recurso para a Câmara preventa, qual seja, a e. Quarta Câmara Cível deste Tribunal.

² Petição inicial dos autos de Mandado de Segurança nº 8008806-20.2021.8.05.0103.



2 BREVE SÍNTESE PROCESSUAL E DA SENTENÇA RECORRIDA

2.1 DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR (8004192-69.2021.8.05.0103)

Em que pese o andamento legal do Processo de Cassação do Apelado, no dia 5 de julho de 2021, às 15:35, a Câmara de Vereadores, por meio de seu procurador-geral, foi intimada para tomar conhecimento acerca da decisão interlocutória, proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 8004192-69.2021.8.05.0103, que também tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, que deferiu o pedido de liminar e fora acolhido nos seguintes termos:

Assim, demonstrado que o procedimento político-infracional contém vícios, CONCEDO A LIMINAR, e determino o retorno do IMPETRANTE AO CARGO DE SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA DA VEREADORES DE ILHÉUS, por ausência de previsão pra tal antecipação de pena e a SUSPENSÃO do Processo de Cassação 001/2021 até o julgamento do mérito desta demanda³.

Desta data, portanto, o processo de cassação ficou suspenso, em razão do comando sentencial, tanto que o vereador retornou a exercer a função de segundo secretário da Mesa Diretora.

Ocorre que, o presidente da Câmara de Vereadores interpôs recurso de Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça, requerendo efeito suspensivo da liminar proferida, o que foi reconhecido pela desembargadora que assim decidiu:

Ademais, a priori, não constatei qualquer outra ilegalidade no processo de cassação objurgado, razão pela deve ter o seu regular prosseguimento para que sejam devidamente analisadas as denúncias formuladas contra o Vereador, conforme bem pontuado no Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar [...]

Nestes termos, DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO⁴.

Assim, com a suspensão da liminar, no dia 05 de agosto de 2021, o processo retornou a transcorrer no estado em que havia parado, chegando ao seu final com a cassação do apelado, ocorrida no dia 25/08/2021.

³ Decisão Liminar pela suspensão do processo de cassação – Mandado de Segurança nº 8004192-69.2021.8.05.0103

⁴ Decisão do Recurso de Agravo de Instrumento - 8022393-30.2021.8.05.0000



Insatisfeito, o vereador cassado impetrou um novo writ, por meio do qual conseguiu a segurança e sobre o qual se interpõe a presente apelação.

2.2 INTRÓITO FÁTICO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por ex-Parlamentar Municipal, contra ato do Plenário que culminou na cassação de seu mandato de vereador (ato coator), conforme decisão proferida no dia 25 de agosto de 2021, publicada na edição nº 1306, do Diário Oficial da Câmara Municipal de Ilhéus.

Motivo da cassação: O vereador Lucas Lima incidiu na prática de ato incompatível com a ética e o decoro exigido de um parlamentar, sob a modalidade da famigerada “rachadinha”, por meio da qual obrigava suas assessoras parlamentares, a devolverem parte de seu pagamento.

Em apertada síntese, o apelado requereu a decretação de nulidade sob a seguinte alegação:

- I) a formulação de quesitação genérica violou a Lei 1.079/1950;
- II) violação ao princípio da ampla defesa, com indeferimento do pedido de vistas, em julgamento no plenário, feito pelo Vereador Luciano Luna, conforme vídeo na plataforma “Youtube”, indicado pelo “QR Code” apresentado pelo Impetrante (apelado);
- III) violação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo;
- IV) ilegalidade quanto à ausência de interrogatório do Impetrante (apelado), uma vez que mesmo intimada da decisão liminar no processo 8004192-69.2021 em 30.06.2021, a Comissão Processante deu prosseguimento à instrução da causa;
- V) admissibilidade de peças, onde não foi dada possibilidade à defesa para se manifestar.

Recebida a inicial antes da citação da parte contrária, o insigne juízo de 1º grau reservou-se a analisar o pedido liminar após manifestação das possíveis Autoridades Coatoras, sob a alegação de complexidade da causa.

Instados a se manifestarem, as autoridades coatoras impugnaram todos pontos alegados pelo Apelado.

Ato contínuo, o **Ministério Público**, assim como as autoridades coatoras, argumentou e impugnou cada um dos pontos trazidos pelo apelado, e ao final, brilhantemente **concluiu**:

Evidenciou-se, portanto, que o Processo de Cassação seguiu, rigorosamente, os preceitos legais, inexistindo qualquer





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

ilegalidade a ser sanada. O desfecho de cassação do mandato é ato interna corporis, e deve ser decidido – assim como foi – por cada Poder, não competindo ao Poder Judiciário a revisão da decisão do Poder Legislativo, sob pena de indevida intromissão em outro Poder da República. **Ante todo exposto acima e por tudo quanto dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da segurança**⁵.

O parecer do Ministério Público, além de ser muito técnico, trouxe impugnação a TODOS os pontos apresentados pelo apelado, eis que o douto Juízo em sua sentença, afirma que concordou com “quase todos os pontos” com exceção de um, *ex vi*, a parte que é feita esta ressalva:

“Este Julgador concordaria com quase todos os pontos defendidos no parecer apresentado pela Promotoria de Justiça, não fosse o posicionamento do Ministério Público quanto à comunicação da decisão liminar nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103”⁶

Posteriormente, eis que o Juízo a quo deferiu a liminar e **concomitantemente** já a confirmou em sentença e concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo uma suposta nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Apelado, a partir do interrogatório do apelado, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o retorno deste ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus.

Determinou, ainda:

a) Pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento do *mandamus*;

b) Reiniciando o processo de cassação, determinou o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado;

c) Cassou a LIMINAR que determinou a posse do então Vereador, “Baiano do Amendoim”, MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos do processo nº 8006185-20.2021.805.0103, assim como determinou a exoneração de todos os ocupantes do seu gabinete.

d) Ao final, estipulou o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão, sob pena total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

⁵ Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem – ID 185185373

⁶ Sentença proferido no MS; página 3 – ID 210514128.



É o que interessa relatar.

3 DOS MOTIVOS ENSEJADORES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

Não poderíamos iniciar a argumentação destes motivos sem REPETIR trecho da sentença que o julgador de piso assim se manifestou:

Este Julgador concordaria com quase todos os pontos defendidos no parecer apresentado pela Promotoria de Justiça, não fosse o posicionamento do Ministério Público quanto à comunicação da decisão liminar nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103

Como alhures dito, o Ministério Público cuidadosamente impugnou TODOS os pontos apresentados pelo apelado, pugando pela denegação da segurança e o Julgador concordou com "QUASE TODOS OS PONTOS DEFENDIDOS".

Nesse íterim, não que as demais não sejam importantes, mas inicia-se estas razões de recurso impugnando, com o **ÚNICO** ponto que o Juízo *a quo* não concordou: a suposta ilegalidade por ausência de interrogatório do réu.

3.1 DA SUPOSTA ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU

O Juízo *a quo*, dentre as várias possíveis ilegalidades apontadas pelo apelado, acolheu apenas esta que ora se impugna, sob a alegação de ter sido dotada de legalidade a comunicação da decisão liminar nos autos do processo **800419269.805.0103**.

Ao afirmar que o processo merece ser considerado nulo, pelo fato de o vereador não ter sido interrogado, a defesa se esquece que a Comissão Processante, sempre prezando pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, conferiu ao vereador Mauir Luca Lima possibilidade de ser interrogado, **mas o próprio não compareceu**.

Na ocasião, mais precisamente no dia 1º de julho de 2021, os vereadores que compuseram a comissão processante, ficaram até às 10h16mins, aguardando o vereador comparecer, mesmo tendo sido intimado para se fazer presente às 9h30mins.

O apelado alegou que não compareceu para ser ouvido, em razão de possuir em seu favor uma decisão proferida no Mandado de Segurança nº **8004192-69.2021.8.05.0103** determinando a suspensão do processo.



A alegação acolhida pela sentença é que a Câmara já tinha sido intimada anteriormente, quando a defesa do apelado protocolou uma cópia da decisão no processo de cassação.

ENTRETANTO, naquela oportunidade foi notado que ao final da decisão liminar, constava o seguinte tópico⁷:

Intime-se o Impetrante para o pagamento das custas no prazo legal, somente se cumprido a decisão após a certificação do referido pagamento.

Tem-se, portanto, que a decisão apenas teria validade se o vereador recolhesse as custas processuais e o cartório certificasse no processo, o que até aquele momento não tinha sido feito, ou se tivesse sido feito, os advogados do apelado não informaram quando da juntada da petição. Ou seja, naquela data a liminar, ainda, não possuía validade ou vinculação ao processo; o vereador não se fez presente na audiência porque não quis, até mesmo porque a Comissão Processante ficou aguardando o vereador denunciado até às 10h16mins, mesmo tendo sido designada para às 9h30mins.

Não bastasse isso, é importante frisar que não foi o presidente da Câmara, tampouco seu procurador que recebeu a petição dos advogados, sobre o ocorrido se manifestou o Ministério Público:

A comunicação realizada ao Presidente da Comissão Processante (id. 162042204) também não gera o efeito de intimação que dispõe o art. 269 do CPC, vez que não seguiu as formalidades ali exigidas (§ § 1º, 2º e 3º), tais como não ter sido endereçada ao Procurador da Câmara, não ter sido realizada via Correios, bem como não ter sido juntado aos autos do processo do Mandado de Segurança a cópia do ofício de intimação e do AR. Da mesma forma que explanado no tópico anterior, não convém ao impetrante suscitar, em seu benefício, uma suposta nulidade a que ele próprio deu causa.

Sobre intimação de ente público, tem decidido os tribunais:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ap Cível/Rem
Necessária: AC 10395180034724001 MG EMENTA: REEXAME
NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ESTADO DE MINAS GERAIS. PESSOA JURÍDICA INTERESSADA.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-

⁷ Parte final da decisão apresentada nos autos do Processo de Cassação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

GERAL DO ESTADO. NULIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA ANULADA.

- Nos termos dos artigos 7º, III, da LC nº 30/93, art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 44.113/05 e 7º I e II, da Lei 12.016/09, em se tratando de mandado de segurança no qual o Estado de Minas Gerais possua interesse processual, como no caso, o ato de sua cientificação deve ser realizado pessoalmente ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado - Neste caso, a pessoa jurídica interessada (Estado de Minas Gerais), não foi intimada pessoalmente acerca do mandado de segurança, somente comparecendo aos autos, por vista espontânea, após a decisão concessiva da ordem - Em virtude de tal fato, caracteriza-se nulidade processual, pois o ente público ficou impossibilitado de manifestar-se em momento anterior à sentença.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Agravo de Instrumento: AI 0080065-19.2011.8.11.0000 MT PROCESSO CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO IMEDIATO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL - PRAZO RECURSAL - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - VÍCIO INSANÁVEL COM A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - IMPOSSIBILIDADE DO AGENTE ADMINISTRATIVO FIGURAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DO ENTE PÚBLICO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA - RECURSO PROVIDO.

1. O prazo recursal contra sentença proferida em ação mandamental inicia-se após a intimação pessoal do representante judicial do ente público.

2. A autoridade coatora não possui o condão de figurar como substituto processual da pessoa jurídica de direito público, uma vez que atua como mero agente administrativo.

3. Os atos processuais praticados em ação mandamental após a intimação inválida da sentença, dirigida a autoridade coatora, sem a observância da necessidade de intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, são considerados nulos.

De mais a mais, um outro ponto da sentença que causou estranheza, foi o fato de o Juízo a quo, ter argumentado que o Presidente da Comissão Processante deveria ter entrado em contato com a direção da Vara, para ela confirmar sua sentença.

Ora, Excelência, exsurge uma indagação: O que está no papel não é válido? Se ali constava que as custas não teriam sido pagas, é porque não foi.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

Imaginemos que em relação a toda decisão judicial as partes devessem confirmá-las com serventúrios.

Por fim, esclareça-se que a Câmara apenas foi intimada acerca da referida decisão no dia **5 de julho de 2021, às 15:35**, por meio de seu procurador-geral, ocasião em que o processo de cassação ficou suspenso.

3.2 DA SUPOSTA ILEGALIDADE QUANDO À FORMULAÇÃO DO QUESITO PARA VOTAÇÃO

Acerca da suposta quesitação genérica suscitada pelo apelado, o Juízo *a quo* acertadamente não acolheu, sob a alegação de estar diante de um julgamento político.

3.3 DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, COM INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS, EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO, FEITO PELO VEREADOR LUCIANO LUNA

Diferente de um processo contra crimes comuns, o processo de cassação na Câmara de Vereadores tem uma peculiaridade muito grande: quem investiga, julga e condena é o Poder Legislativo, e não o Poder Judiciário.

Com isso, é clarividente que o acusado busque apoio político com seus pares.

O que causou estranheza na sessão de julgamento, foi o fato de um dos vereadores, que NUNCA compareceu à secretaria parlamentar para colher informações acerca do Processo de Cassação, nunca se dirigiu aos membros da Comissão Processante e nunca antes protocolou algum pedido de diligência ou prorrogação da sessão de julgamento, naquela oportunidade ter pedido vista dos autos.

O Juízo de piso reconheceu a legalidade dos atos praticados, pois o processo ficou à disposição de todos os vereadores.

3.4 DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Este foi um tópico que causou surpresa, afinal o processo foi suspenso, justamente por um pedido do próprio apelado.

Sabidamente o *parquet*, assim exarou em seu parecer nos autos do *writ*⁸:

Como bem citou a autoridade impetrada, em razão da suspensão conferida judicialmente, a Câmara possuía até a data de 11 de setembro de 2021 para concluir o

⁸ Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem – ID 185185373





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

processo, o qual foi concluído, em verdade, na data de 26 de agosto de 2021, com a publicação no DO do decreto de cassação do mandato do vereador impetrante (id. 180250735), portanto antes do prazo final. O princípio do *nemo auditor propriam turpitudinem allegari* traz a lição de que ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza, de modo que não convém ao impetrante suscitar, em seu benefício, uma suposta nulidade a que ele próprio deu causa.

Mais uma vez, “sem delongas” (palavras do próprio Juiz de 1º grau), foi reconhecida em sentença a legalidade do processo de Cassação neste ponto, sob a alegação de se tratar de prazo impróprio.

3.5 DA SUPOSTA ILEGALIDADE QUANTO DA LEITURA DE PEÇAS NO JULGAMENTO SEM DAR VISTAS A DEFESA

Em relação à ciência dos documentos juntados, esclarece-se que a Comissão Processante exarou despacho no dia 09 de agosto de 2021, abrindo vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo e-mail direcionado aos procuradores do processado foi disparado às 18h do dia 09/08/2021.

Após a ciência do despacho, a defesa do Apelado protocolou as razões finais em 13 de agosto de 2021.

Assim, não houve cerceamento de defesa, vez que a documentação se encontrada nos autos há muito antes da sessão informada.

4 DA NULIDADE PROCESSUAL NA PARTE QUE INDICA – SENTENÇA *ULTRA PETITA*

O artigo 141 do Código de Processo Civil informa que “o magistrado decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-proibido conhecer de questões que não foram suscitadas e cujo respeito à lei exige iniciativa da parte”.

Já o artigo 492 da mesma norma processual ensina que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da que foi pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No presente caso, o Juízo *a quo* declarou procedente o pedido do apelado, nos seguintes termos⁹:

[...]Reiniciado o processo de cassação, determino o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou

⁹ Sentença. ID 210514128. P. 9.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA

por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado.

Ocorre que, o apelado não fez esse requerimento. Ao analisar os pedidos da peça vestibular, identifica-se que esta determinação do Juiz de primeiro grau é estranha aos pedidos formulados.

Neste contexto, merece reforma a sentença impugnada, visto que, o M.M Juiz proferiu uma decisão determinando que Presidente da Câmara de Vereadores e o Vereador que presidiu a Comissão Processante se afaste dos atos relativos ao procedimento em análise, MESMO SEM O APELADO REQUERER na petição inicial.

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. Trata-se do que a doutrina denomina de Princípio da Adstrição, Princípio da Congruência ou da Conformidade, que é desdobramento do Princípio Dispositivo, previsto no artigo 2º, do Código de Processo Civil: "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Acerca dos conceitos de sentença *infra petita*, *extra petita* e *ultra petita*, lecionam os doutrinadores Guilherme Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁰:

A sentença *infra petita* é aquela que não aprecia o pedido ou um dos pedidos cumulados. A sentença *extra petita* é a que julga fora do pedido do demandante. A sentença *ultra petita* é aquela em que o órgão jurisdicional vai além daquilo que foi pedido pelo demandante.

No caso concreto, denota-se que a parte da sentença que determinou o **afastamento do Presidente da Casa e o Presidente da Comissão Processante na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise é *ultra petita***, uma vez que o juízo *a quo* deu procedência a um pedido não declinado pelo apelado na petição inicial (ID 162049829, fls 13/15 do writ), ou seja, foi concedido algo sem que houvesse pedido e fundamentação expressos pela apelada.

Sobre julgamento *ultra petita*, decidiu o este Tribunal entendeu:

¹⁰ MARINONI, Guilherme Luiz. ARENHARDT, Sérgio. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 496.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000102-40.2013.8.05.0070 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES APELADO: SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA Advogado(s): CLAUDIONOR ALMEIDA DE CARVALHO, ALEXSANDRO PINHEIRO DA SILVA, JOIGNA DE CARLA PINTO TEIXEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. 40 HORAS TRABALHADAS. PAGAMENTO DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA DO ENTE PÚBLICO. VALOR DEVIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE 50% NÃO REQUERIDA. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – O Apelante deixou impugnar, especificamente, os fundamentos da sentença, limitando-se a sustentar, genericamente, que a servidora prestou concurso para 20 horas semanais e não comprovou o labor de 40 horas, sem qualquer referência às provas documentais e testemunhais que subsidiaram as razões de decidir do Juízo a quo, o que impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. II - Em que pese tenha o Juízo de primeiro grau reconhecido não se tratar de hipótese de remessa necessária, com base no artigo 496, §3º, do CPC, evidencia-se que a sentença é ilíquida e, portanto, sujeita ao duplo grau de jurisdição. III - A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento do labor de 40 horas semanais de servidora pública, no período de fevereiro/2008 a fevereiro/2013, e a consequente indenização das 20 horas semanais não pagas. IV - Extrai-se dos autos que a autora, apesar de possuir carga horária de 20 horas até março de 2013, quando foi enquadrada em 40 horas, já cumpria labor 40 horas semanais no período reclamado, comprovado por listas de frequência com 40 horas semanais, assinadas pela Diretora da Escola Municipal Eduardo Maciel e por prova testemunhal, cujas declarações coincidem com a documentação. V - Por sua vez, em sede de contestação, a municipalidade argumentou apenas o fato da servidora não estar legalmente enquadrada nas 40 horas semanais e a juntar o respectivo pedido de enquadramento formulado em fevereiro de 2013, de modo que não se desincumbiu do ônus processual de provar o efetivo pagamento das 20 horas excessivas que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, tampouco contestou a autenticidade da documentação. **VI - Sabe-se que o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta e é vedado condenar a parte**

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA

em quantidade superior do que lhe foi demandado (artigos 141 e 492 do CPC), de modo que o limite da sentença é o pedido, com sua fundamentação. VII – A sentença é ultra petita quando o Juízo vai além do pedido do autor, como na hipótese do presente processo, no qual a autora pediu a condenação do Município de Cotegipe “a pagar o valor correspondente às 20 horas laboradas de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2013” e o Magistrado o condenou “ao pagamento de indenização das 20 horas semanais do período reclamado, de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2013, como horas extras de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal”. Por essa razão, deve ser extirpada da condenação o seguinte trecho: “como horas extras de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal”. APELO NÃO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000102-40.2013.8.05.0070, em que é apelante o MUNICÍPIO DE COTEGIPE e apelada SÔNIA MARIA DOS SANTOS SANTANA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO APELO e, de ofício, DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Presidente Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator Procurador (a) de Justiça.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000102-40.2013.8.05.0070, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Publicado em: 29/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000801-23.2017.8.05.0079 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS Advogado (s): FRANK DE SOUZA FERNANDES APELADO: FRANKLIN MELISSANDRO SEARA Advogado(s): CAROLINE MELGACO ANDRADE, CARLOS ALBERTO SANTANA SEARA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE EUNAPÓLIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA NO QUE TANGE À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO SALARIAL DESDE A IMPETRAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME DIANTE DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE/APELADO À NOMEAÇÃO POR OCUPAR POSIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA DECLARAR A NULIDADE DO

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO EM FAVOR DO APELADO DOS CONSECUTÓRIOS SALARIAIS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. 1. Preliminar. 1.1. Inicialmente, merece acolhimento a preliminar de julgamento extra petita suscitada pelo apelante no que tange ao trecho da sentença que determinou que o apelado recebesse os consecutórios salariais correspondentes a partir da impetração. **1.2. A respeito, cumpre esclarecer que o impetrante somente requereu a sua imediata nomeação ao cargo de Professor nível II 6º ao 9º Ano Ensino Fundamental – Ciências, não constando, na peça inaugural do mandamus, pedido de condenação ao pagamento de verbas salariais desde a impetração.** 1.3. Observe-se que a eficácia da sentença mandamental relativa à condenação ao pagamento de verbas salariais desde a impetração, somente incidirá em caso de estabelecimento ou restabelecimento de vantagens pecuniárias indevidamente suspensas ou subtraídas por ato ilegal ou abusivo do poder público. 1.4. Não se trata, portanto, de pedido implícito em ação mandamental na qual o impetrante busca a sua nomeação no cargo para o qual foi aprovado em decorrência de preferência. 1.5. Nesse contexto, verifica-se que a sentença prolatada é ultra petita no que tange à determinação de pagamento salarial, merecendo ser modificada nesse ponto 2. Mérito. 2.1. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante que logrou êxito no certame público, sendo aprovado na 06ª colocação para o cargo de "Professor nível II 6º ao 9º Ano Ensino Fundamental – Ciências". 2.2. Embora o edital tenha inicialmente previsto somente 02 (duas) vagas para o referido cargo, ocorreu a convocação de 05 pessoas, sendo que a 5ª convocada (Ana Karla de Jesus) foi eliminada ante a ausência da apresentação dos documentos necessários, conforme publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Eunápolis-Bahia, do Nono Edital de Eliminação de Candidatos do Concurso Público Nº 001/2015 em 26/10/2017 (ID 8037641). 2.3. Conforme se verifica do cotejo dos autos, com a eliminação da 5ª colocada Ana Karla de Jesus, o impetrante/recorrido, aprovado em 6ª posição de cadastro de excedentes, passou a ter direito subjetivo à nomeação no cargo, independentemente do encerramento do prazo de validade do certame em 20/08/2017, por se tratar de data que apenas constitui o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso. 2.4. Em se comprovando a superveniente existência de vagas por força da desistência de candidatos convocados ou de nomeações tornadas sem efeito pela Administração Pública durante o prazo de validade do certame, a expectativa de direito dos candidatos aprovados em cadastro de reserva, em

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA**

número suficiente para suprir as vagas surgidas, passa a constituir direito líquido à nomeação e posse. 2.5. Fixadas tais premissas, embora a classificação do impetrante, ora apelado (6º lugar) tenha ultrapassado o número de vagas inicialmente oferecidas para o cargo, a desistência da candidata Ana Karla de Jesus, classificada na 5ª colocação, fez surgir para o impetrante, classificado na posição imediatamente subsequente, o direito subjetivo à nomeação. 3. Provimento parcial do recurso, apenas para declarar a nulidade do capítulo da sentença que determinou o pagamento em favor do apelado dos consectários salariais a partir da data da impetração deste writ, restando mantida a concessão da ordem determinando a nomeação e posse do impetrante, ora apelado, no cargo de professor nível II – 6º ao 9º ano do ensino fundamental – Ciências. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000801-23.2017.8.05.0079, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS e apelado FRANKLIN MELISSANDRO SEARA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000801-23.2017.8.05.0079, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 11/11/2021)

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Goiás assim decidiu:

TJ-GO - APELACAO APL 04793060420118090175 (TJ-GO)
Jurisprudência • Data de publicação: 21/08/2019
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. OBJETO DIVERSO DO DEMANDADO. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA. I - **Cabe ao julgador decidir o mérito nos exatos limites em que fora proposta a ação, sendo-lhe defeso decidir além ou de forma diversa do que foi pleiteado, sob pena de nulidade do ato decisório.** E, na hipótese vertente, merece ser cassada, por ultra e extra petita, a decisão que, inobserva os pedidos constantes na exordial. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Nesse sentido, requer a DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DECISÓRIO, com o afastamento da referida condenação.

5 DOS PEDIDOS

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA JURÍDICA

Ex positis, à luz das razões acima esplanadas, requer a apelante:

1. Que seja o presente recurso de apelação **RECEBIDO, CONHECIDO e PROVIDO**, para reformar a sentença de piso, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente demanda.
2. Subsidiariamente, requer seja decretada a nulidade do ato decisório que determinou **o afastamento do Presidente da Casa e o Presidente da Comissão Processante na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, por se tratar de sentença ultra petita**, uma vez que o juízo *a quo* deu procedência a um pedido não declinado pelo apelado na petição inicial, ou seja, foi concedido algo sem que houvesse pedido e fundamentação expressos pela apelada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ilhéus-BA, 05 de julho de 2022.


MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

